



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - www.anapolis.go.gov.br
Sede da Prefeitura

DECRETO 51788

DECRETO Nº 51788 DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PREGOEIROS, AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPES DE APOIO, CONFORME A LEI Nº 14.133/2021, A SER MINISTRADO PELA EMPRESA EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO CURSOS E EVENTOS, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente observando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 14.133/2021, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria;

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, bem como a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de capacitação, por meio da aquisição de inscrições para o Curso de Capacitação de Pregoeiros, Agentes de Contratação e Equipes de Apoio, com ênfase na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos constantes no Processo SEI nº 01107.00004775/2025-21.

CONSIDERANDO que a empresa mencionada demonstra experiência comprovada na execução de serviços técnicos especializados voltados à capacitação de agentes públicos, com histórico de atuação junto a diversos entes municipais, evidenciando a existência de equipe técnica qualificada e compatível com as necessidades específicas deste Município;

CONSIDERANDO, a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de diversos municípios goianos;

CONSIDERANDO, o que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, notória especialização. Inexigibilidade de Licitação. Singularidade. O Decreto-Lei nº 2.300/86 já contempla a espécie como de Inexigibilidade de Licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, **não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão e julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO.** (TC-SP. TC -133.537/146/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95 - fls.178). (**grifos e destaques nossos**)

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

Singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...). A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Petrônio Braz entende que:

O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado.

Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. **Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço". (grifo nosso)**

CONSIDERANDO que os serviços possuem características técnicas e intelectuais específicas, demandando profissional com notória especialização e domínio do conteúdo, destacando-se, no caso, a instrutora designada pela empresa Excelência Educação Cursos e Eventos, cuja qualificação e experiência comprovadas em capacitação de agentes públicos reforçam a adequação da escolha para atendimento;

CONSIDERANDO que a empresa Excelência Educação Cursos e Eventos, pessoa jurídica de direito privado, é detentora de equipe técnica com capacidade intelectual e profissional amplamente comprovada, reconhecida no Estado de Goiás e em outras unidades da Federação pela excelência na realização de cursos voltados à área de licitações e contratos administrativos, enquadrando-se plenamente nas exigências do serviço a ser contratado;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa para a execução do objeto contratual demonstra compatibilidade com os valores praticados por demais entes municipais que adquiriram o mesmo curso;

CONSIDERANDO, que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está prevista na alínea "f", do inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, assim redigida:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO que a empresa Excelência Educação Cursos e Eventos, pessoa jurídica de direito privado, comprovou, por meio de atestados técnicos fornecidos por diversos entes públicos, sua expertise na realização de cursos de capacitação em licitações e contratações públicas, evidenciando equipe técnica especializada e capacitada para a adequada execução do objeto contratual;

CONSIDERANDO, o Parecer 206/2025/PRADM, bem como Despacho nº 449/2025-PGM/GAB, emitidos pela Procuradoria Geral do Município de Anápolis, que concluíram pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea "f", do inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações);

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO, com fulcro na alínea "f", do inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa EXCELENCIA EDUCAÇÃO pessoa

jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 26.855.539/0001-16, para a aquisição de inscrições para participação no Curso de Capacitação de Pregoeiros, Agentes de Contratação e Equipes de Apoio, conforme a Lei nº 14.133/2021, a ser ministrado pela empresa Excelência Educação Cursos e Eventos, aos servidores públicos responsáveis pelas contratações, incluindo pregoeiros, equipes de apoio, agentes de contratação, membros da comissão de licitação e servidores dos departamentos de compras, licitações e contratos, conforme Termo de Referência e demais documentos constantes no processo SEI nº 01107.00004775/2025-21, no valor unitário de R\$ 1.746,00 (mil setecentos e quarenta e seis reais) por inscrição, correspondendo a 15 (quinze) inscrições, perfazendo o montante total de R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil cento e noventa reais).

Art. 2º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 21 de maio de 2025.

MARCIO AURÉLIO CORRÊA

Prefeito de Anápolis - GO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 21/05/2025, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1655967** e o código CRC **E9A1557A**.